

NOTA TÉCNICA

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST

ASSUNTOS: *Itaipu Binacional. Pedido de autorização de promoção de segurança pessoal à Delegacia de Polícia Federal. Segurança orgânica distinta da patrimonial. Concessão. Ausência de respaldo na Lei nº 7.102/1983.*

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de consulta formulada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST**, entidade sindical de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.713/0001-35, solicitando ponderações desta Consultoria Jurídica acerca da INDEVIDA autorização concedida pela Delegacia de Polícia Federal à **ITAIPU BINACIONAL** de inclusão da atividade de **segurança pessoal**, com o fito de garantir segurança aos seus Diretores e Conselheiros brasileiros.

A fim de atender a solicitação exarada, apresenta-se este parecer.

2. DA AUTORIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PESSOAL INDEVIDAMENTE CONCEDIDA PELA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL

A fim de promover a segurança de seus diretores e conselheiros quando em participação em atos oficiais nas áreas de influência e fora da sede física da entidade, em 26/05/2022 a ITAIPU BINACIONAL solicitou, ao Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu-PR, o acréscimo à habilitação do serviço de segurança orgânica **para também na especialidade de serviço de segurança pessoal**, com atuação na unidade federativa do Estado do Paraná, com esteio na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF.

Na oportunidade, a entidade utilizou, como razões de fundamentação, os seguintes argumentos:

I – A localização estratégica de sua sede na região da tríplice fronteira atrai diversidade no contexto de segurança pública;

II – O pleito visa a garantir tratamento isonômico para o quadro de diretores e conselheiros brasileiros da ITAIPU BINACIONAL em relação aos seus pares paraguaios, uma vez que no país vizinho tais autoridades possuem a sua disposição serviço de segurança pessoal em todo o território nacional paraguaio;

III – Em ambos os países, os diretores e conselheiros possuem ampla exposição na sociedade, seja pela relevância dos cargos que ocupam, seja pelo trabalho que desempenham, além de tratar-se de pessoas politicamente expostas e que, por diversas vezes podem ser alvo e ameaças, direta ou indiretamente;

IV – A medida desonera as guarnições das Polícias Federal e Militar na região;

V - Os agentes de segurança do quadro próprio da ITAIPU BINACIONAL realizam o curso de extensão em segurança pessoal para, se autorizado e conforme o preconizado na norma da Polícia Federal, exercerem a tarefa;

VI – A ITAIPU BINACIONAL possui os meios necessários para prover a formação desse novo grupo de serviço, tais como: veículos, armamentos e munições.

Os diplomas teoricamente aplicáveis à espécie são a Lei nº 7.102/1983, o Decreto nº 89.056/1983 e a Portaria nº 3.233/2012 - DPF, com as alterações trazidas pela Portaria nº 18.045/2023 - DPF. Diga-se, teoricamente, em razão do entendimento desta Consultoria Jurídica no sentido de **que a segurança orgânica PESSOAL a que alude a entidade ITAIPU BINACIONAL NÃO encontra autorização expressa no primeiro diploma legal, que embasa as demais legislações, vejamos.**

Ainda assim, entendimento diverso foi proposto pela Delegacia de Polícia Federal, a qual opinou favoravelmente ao pedido, nos seguintes moldes:

1. Trata-se de processo onde a empresa **ITAIPU BINACIONAL** reitera solicitação formulada em 11/07/2022, objetivando a inclusão da atividade de segurança pessoal no rol de modalidades permitidas no seu serviço de segurança orgânica.
2. Ciente do Despacho CGCSP/DPA/PF 30147553.
3. Inicialmente, cabe destacar o advento da Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023, cujo teor prevê no § 1º do art. 93 que a atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos estabelecimentos da empresa com serviço orgânico de segurança, assim como das residências de seus sócios ou administradores, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais.
4. Como bem elencado no Despacho CGCSP/DPA/PF 30147553, observa-se um *distinguishing* importante em relação às demais empresas com serviço orgânico de segurança, uma vez que a ITAIPU é empresa que possui natureza jurídica binacional, portanto *sui generis*, situada em região de triplíce fronteira, com características únicas, peculiares, violência diferenciada e grande exposição de seus diretores e conselheiros.
5. Considerando esta casuística e peculiaridade, em associação com os dispositivos legais vigentes, é possível compreender que trata-se de um caso excepcional. Além disso, é possível vislumbrar nos autos uma interpretação extensiva do § 1º do art. 93 da Portaria nº 18.045-DG/PF, de 17 de abril de 2023, no sentido de autorizar a requerente a realizar a atividade de segurança pessoal, utilizando-se do seu atual corpo de segurança orgânica e armamento adequado ao serviço pleiteado.
6. Ante o exposto, **aprovo** a solicitação formulada pela **ITAIPU BINACIONAL**, autorizando a empresa a **realizar a atividade de segurança pessoal, exclusivamente de seus diretores e conselheiros, apenas em benefício da própria empresa, sem comercialização do serviço para terceiros, nos limites do Estado do Paraná e desde que a requerente observe os termos do compromisso firmado anteriormente de submissão à legislação de segurança privada.**

Inobstante a razoabilidade do pleito, não se mostra possível, por mero entendimento da Polícia Federal, sem alteração da Lei nº 7.102/2012, autorizar de maneira pontual o requerimento. Dispõe o §4º, do art. 10, do referido diploma legal, que:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

[...]

§ 4º **As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.**” (g. n.)

Por sua vez, o Decreto nº 89.056/1983, reproduzindo em parte o §4º, do art. 10, da Lei nº 7.102/1983, estabelece que:

“Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, **ficam obrigadas ao cumprimento**

do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)” (g. n.)

Destaca-se, *in casu*, a entrada em vigor da Portaria nº 18.045/2023 – DPF, que alterou a Portaria nº 3.233/2012 – DPF e em seu art. 93 dispõe que:

“Art. 93. A empresa com serviço orgânico de segurança poderá exercer as atividades de vigilância patrimonial e de transporte de valores, desde que devidamente autorizada e exclusivamente em proveito próprio.

§ 1º A atividade de vigilância patrimonial somente poderá ser exercida dentro dos limites dos estabelecimentos da empresa com serviço orgânico de segurança, assim como das residências de seus sócios ou administradores, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais.” (g. n.)

Assim, o que se observa é a inexistência de amparo normativo para atender ao pleito da entidade, sobretudo em vista da primazia dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, ainda que a Polícia Federal compreenda de forma diversa.

Tem-se que a atividade de segurança privada no Brasil pode ser prestada, em regra, apenas de duas formas:

- a) contratação de **empresa especializada em segurança privada**, autorizada pela Polícia Federal a comercializar os serviços de vigilância patrimonial, escolta armada, transporte de valores e segurança pessoal;
- b) constituição no âmbito interno das empresas que tenham objeto diverso da segurança privada, **corpo próprio de segurança** para realizar **APENAS** atividades de vigilância patrimonial e de transporte de valores, autorizado pela Polícia Federal, vedada a comercialização dos serviços a terceiros.

Com efeito, a atividade de segurança orgânica desdobra-se em dois serviços específicos: vigilância patrimonial e transporte de valores (**NÃO sendo autorizado às orgânicas o exercício das atividades de escolta armada e segurança pessoal**). Ainda assim, ao desenvolver as atividades de vigilância patrimonial ou transporte de valores, aplicam-se às empresas possuidoras de serviços orgânicos as disposições aplicáveis às empresas especializadas – utilização obrigatória de vigilantes, possibilidade de uso de armas de fogo, autorização e fiscalização por parte da Polícia Federal, uso de uniformes.

Por todo o exposto, ainda que pela excepcionalidade do caso, não se mostra viável uma **interpretação extensiva do §1º, do art. 93, da Portaria nº 18.045/2023 – DPF**, no sentido de autorizar a ITAIPU BINACIONAL a realizar a atividade de segurança pessoal, tendo em vista a

ausência de amparo legal para tanto. Portanto, observa-se uma concessão INDEVIDA, ILEGAL e IRRAZOÁVEL, a qual certamente preocupa o setor, em razão da possibilidade de sua amplitude.

3. CONCLUSÃO

Em linhas gerais, esta Consultoria Jurídica presta os esclarecimentos solicitados pela Federação, atinentes à **INDEVIDA, ILEGAL e IRRAZOÁVEL autorização concedida pela Delegacia de Polícia Federal à ITAIPU BINACIONAL para promover atividade de segurança pessoal, em virtude da ausência de respaldo legal, apto a ensejar a pertinência do pleito.**

Por fim, dentre as medidas que podem ser tomadas CONTRA tal deferimento à ITAIPÚ constam:

- 1 – representação ao MPF, pela ilegalidade do ato praticado;
- 2 – representação ao TCU, por possível criação de despesa ILEGAL;
- 3 – avaliação de ingresso de ação civil pública por parte da FENAVIST contra tal autorização.

É a NOTA TÉCNICA.

Brasília, 14 de setembro de 2023.


JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802


ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955

GABRIELA BRANCO
OAB/DF 44.330